



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Parecer n° 014/2020

Relator (a): Carina dos Santos Rodrigues Cruz

Prazo para entrega: 15 dias, a contar do recebimento do Projeto de Lei (RI, artigo 229, §5º)

Ementa: *“que declara de utilidade pública e interesse social, autorizando o pagamento de indenização por desapropriação amigável ou judicial, de área de terreno que especifica”.*

Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade

(artigo 77, inciso II, alínea “a” e “e” e artigo 229, §2º, alínea “b” do RI)

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de Projeto de Lei n° 015/2020, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal *“que declara de utilidade pública e interesse social, autorizando o pagamento de indenização por desapropriação amigável ou judicial, de área de terreno que especifica”.*

É a síntese do necessário. Passa-se à análise do Projeto de Lei.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o prefeito proceder à desapropriação, com a finalidade de obter determinado terreno para a construção e um novo aterro sanitário, uma vez que o atual já não comporta receber os resíduos sólidos produzidos pela municipalidade em geral.

Em visita ao artigo 2º do Projeto em epígrafe, o valor custará aos cofres públicos o importe de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

E que o bem imóvel a ser expropriado possui a totalidade de 15.000 m², conforme a identificação constante no artigo 1º do Projeto.

No caso em viso, o §2º do artigo 2º declara que o valor acima apontado foi obtido por meio de Laudos de Avaliações elaborados pela Comissão Municipal.

Sucedede que o Projeto não acompanha os documentos hábeis a corroborar a redação da lei, de forma que, no momento, necessitamos confrontar o teor da redação do artigo em comento com os tais laudos, acaso existentes.

Já o artigo 4º atesta que as despesas (porque na desapropriação a indenização é prévia, justa e em dinheiro) correrão por conta de dotações próprias. Contudo, as fichas informativas não acompanham o projeto, sendo necessárias para a verificação do contido na norma.

Sendo o informativo de onde as despesas serão custeadas e em conformidade com os códigos escritos na redação do artigo 4º do Projeto.

A observância ao orçamento está prevista na legislação nacional.

Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

E a Lei de Orçamentos Públicos (Lei nº 4.320/1964).

Assim, após esgotados os prévios estudos a respeito do tema posto à apreciação desta Comissão, obedecidos o disposto na CF/88, LRF e Lei de Orçamentos Públicos, a par dos argumentos lançados, nada impede o seu regular processamento e envio ao Plenário, para as ulteriores fases de discussão e votação.

3. VOTO

Ante o exposto, com amparo nos argumentos anteriormente lançados nesta peça e após análise, estudo e discussão pelos membros componentes desta Comissão, o Projeto de Lei nº 015/2020 poderá seguir os seus trâmites regimentais, com o posterior envio ao Plenário para discussão e votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA
ESTADO DE SÃO PAULO
AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152
E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Sala das Comissões, 16 de março de 2020.

JANDIRA DE ALMEIDA RISSATO
PRESIDENTE

Carina dos Santos R. Cruz
CARINA DOS S. RODRIGUES CRUZ
VICE-PRESIDENTE

ALAN GONÇALVES MAIA
SECRETÁRIO